



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70077158285 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Impugnação do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248, de 23 de maio de 2017, do Município de Porto Alegre, que dispõe sobre a remuneração de servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e revoga o art. 67 da Lei n.º 6.203, de 3 de outubro de 1988, e o art. 77 da Lei n.º 6.309, de 28 de dezembro de 1988. Emenda parlamentar que acrescentou o referido dispositivo a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, criando novo limite remuneratório a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo do Município de Porto Alegre, correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, lançando mão, indevidamente, do parágrafo 7º do artigo 33 da Constituição Estadual. 1. Afastamento da preliminar de não conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

da ação na parte em que se funda no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que tal preceito não seria de reprodução obrigatória. Norma que é de reprodução obrigatória, conforme se extrai do seu conteúdo normativo. Precedentes jurisprudenciais. 2. Mérito. Manifesta violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), combinado com os artigos 8º, caput, 10, 31, parágrafo 1º, inciso III, 60, inciso II, alínea “a”, e 61, inciso I, todos da Constituição Estadual. Presença de vício de ordem formal, consubstanciado na circunstância de que a emenda legislativa que ensejou a normativa guerreada importa em evidente aumento de despesa, malferindo o disposto no inciso I do artigo 61 da Constituição da República, bem como de vício de natureza material, já que o subteto municipal, expressamente previsto na sistemática constitucional, é limitado em valor equivalente ao subsídio do respectivo Prefeito. Precedentes jurisprudenciais. MANIFESTAÇÃO PELO AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça**, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade formal e material do **parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248**, de 23 de maio de 2017, do **Município de Porto Alegre**, por manifesta violação ao artigo 37, inciso XI da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), combinado com os artigos 8º, *caput*, 10, 31, parágrafo 1º, inciso III,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

e 60, inciso II, alínea *a*, todos da Constituição Estadual (fls. 04-24 e documentos das fls. 25-203).

Sobreveio manifestação da Associação dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre – AIAMU, requerendo sua admissão ao feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 211-231 e documentos das fls. 232-297), o que foi admitido pelo Juízo (fl. 310).

Foi deferido o pedido liminar (fls. 298-311), tendo sido interposto o Agravo Regimental autuado sob o n.º 70077731768 (fls. 344-345), bem como opostos os Embargos de Declaração de n.º 70078347713 (fl. 785), ambos pendentes de julgamento.

O Procurador-Geral do Estado, citado, em síntese, sustentou, preliminarmente, o não cabimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade, argumentando que a regra contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal não seria de reprodução obrigatória, não se aplicando ao Estado do Rio Grande do Sul, destacando, também, que o controle de constitucionalidade em face da Magna Carta é cabível tão somente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assinalou que o artigo 31, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Estadual não alteraria tal circunstância, pois a previsão de limite máximo a ser fixado em lei para remuneração é a estabelecida no artigo 37, inciso XI, da Lei Fundamental, o que remete à exceção prevista no parágrafo 12 do mesmo artigo da Magna Carta, sendo incompatível com a opção pelo limite único vigente no Estado do Rio Grande do Sul. Requereu o acolhimento da aludida preliminar, para julgar incabível a ação na parte em que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

funda na violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. No mérito, afastou a alegação de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, sob o argumento de que, no caso dos autos, não estariam presentes as vedações estabelecidas pelo artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, com relação à emenda parlamentar, quais sejam, impossibilidade de resultar em aumento de despesa e que verse sobre projeto de lei de iniciativa reservada. Destacou que a matéria objeto da emenda parlamentar, correspondente à norma questionada, não se inclui no rol de iniciativa reservada, não se podendo confundir fixação de teto remuneratório com o estabelecimento de aumento de remuneração. Sustentou inexistir aumento de despesa decorrente da emenda legislativa que culminou na norma vergastada, afirmando que, na realidade, poderia haver até mesmo diminuição da despesa com pessoal, por meio da aplicação do limite remuneratório previsto na norma impugnada. Refutou a existência de vício de inconstitucionalidade de ordem material a incidir no artigo legal questionado, na medida em que a Constituição Federal, por meio do parágrafo 12 do artigo 37, prevê a faculdade aos Estados-membros de fixar, no âmbito de seus territórios, um limite único, correspondente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado. Reiterou que o Estado do Rio Grande do Sul teria adotado a opção pelo limite único, conforme a Emenda Constitucional n.º 57/2008, na forma do parágrafo 7º do artigo 33 da Carta Estadual. Reiterou a impossibilidade de utilizar o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça. Requereu o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

não conhecimento da ação no que se refere às arguições de violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como a improcedência da ação por ausência de inconstitucionalidade formal ou material (fls. 333-343).

Acostada nova manifestação da Associação dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre, em que requereu a reconsideração da medida cautelar deferida (fls. 348-355), tendo sido mantida a decisão liminar (fls. 600-601).

O Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre – SINDICÂMARA - requereu sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae* (fls. 358-367 e documentos das fls. 368-403), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 404).

O Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul – SINDAERGS - pleiteou seu ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae* (fls. 408-415 e documentos das fls. 416-445), o que foi admitido pelo Juízo (fls. 470-471).

A Câmara Municipal de Porto Alegre, notificada, sustentou, em resumo, preliminarmente, o não cabimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade, reproduzindo os argumentos deduzidos pela Procuradoria-Geral do Estado, sustentando que a regra contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal não seria de reprodução obrigatória, não incidindo em relação ao Estado do Rio Grande do Sul. Alegou que o limite do parágrafo 7º do artigo 33 da Carta Estadual não se aplica somente aos servidores do Estado, mas também aos servidores dos seus Municípios. Requereu o acolhimento da aludida prefacial, para fins de não conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

ação na parte em que se funda na violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Arguiu a inconstitucionalidade do subsídio do Prefeito Municipal, por ser agente político, como parâmetro para fixação do limite remuneratório, por malferimento ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, inciso I, bem como ao previsto no artigo 39, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Constituição Federal, já que não há reajuste do subsídio por razões eleitoreiras. Procurou afastar as alegações de vício de inconstitucionalidade formal e material na norma questionada, corroborando a argumentação já lançada pela Procuradoria-Geral do Estado. Destacou que o assunto em exame corresponde ao Tema 917 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE n.º 878.911, em que firmada a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal). Sublinhou que o dispositivo objurgado não diz respeito a nenhuma das matérias previstas no artigo 60 da Constituição Estadual, que delimita as competências legislativas privativas do Governador do Estado. Destacou que o Órgão Especial deve seguir a decisão proferida no ARE n.º 878.911, por força do artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou justificar, nos termos da norma processual, a razão de não adotar o precedente invocado. Defendeu a inexistência de aumento de despesa decorrente da norma atacada, argumentando que a fixação do teto remuneratório ocorre para reduzir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

remuneração e se projeta para alcançar leis futuras, de reajuste geral de vencimentos. Asseverou inexistir de vício de inconstitucionalidade de ordem material no dispositivo vergastado, esclarecendo que o Município de Porto Alegre adotou o limite único remuneratório autorizado pelo parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal, que somente excepciona os Deputados Estaduais e Distritais e Vereadores, evidenciando a possibilidade de o teto estabelecido no âmbito do Estado abranger os seus respectivos Municípios. Requereu a improcedência da ação (fls. 448-465 e documentos das fls. 466-469).

A Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM - postulou sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae* (fls. 474-506 e documentos das fls. 507-599), o que foi admitido pelo Juízo (fls. 600-601).

O Prefeito Municipal de Porto Alegre, notificado, defendeu a constitucionalidade da norma inquinada, questionando a ocorrência dos alegados vícios formal e material. Asseverou, em resumo, que a norma impugnada revela sintonia com a ordem constitucional, não havendo vício formal, já que a emenda parlamentar não representou aumento de despesa, pois mantidas as remunerações dos servidores, e guardou pertinência temática com a proposta inicial do Chefe do Poder Executivo. No que se refere ao vício material, assinalou que a eleição, no âmbito do Município de Porto Alegre, dos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça como limite único remuneratório encontra pleno respaldo no parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal. Disse que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

expressão “em seu âmbito”, com relação aos Estados e Distrito Federal, se aplica também aos Municípios, tanto que a citada regra constitucional excepciona os Vereadores. Requereu o não conhecimento da ação no que se refere às arguições de violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, por não ser norma de reprodução obrigatória em face da opção facultada pelo artigo 37, parágrafo 12, da Lei Maior, assim como a improcedência da demanda (fls. 607-619 e documento das fls. 620-621).

O Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS - pleiteou sua intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae* (fls. 624-634 e documentos das fls. 635-663), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 664-665).

Acostada nova manifestação do Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul, em que requereu a rejeição da ação, na medida em que se funda em confronto direto entre a legislação municipal e a Constituição Federal, e, no mérito, sua improcedência (fls. 681-710).

O Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIFISCO - postulou sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae* (fls. 717-725 e documentos das fls. 726-764), o que foi admitido pelo Juízo (fls. 767-768).

Vieram os autos (fls. 790-791).

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. De acordo com o registrado de modo expresso na peça vestibular, o **parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248**, de 23 de maio de 2017, do **Município de Porto Alegre**, representa manifesta violação ao artigo 37, inciso XI da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), assim como aos artigos 8º, *caput*, 10, 31, parágrafo 1º, inciso III, 60, inciso II, alínea “a”, e 61, inciso I, todos da Constituição Estadual, nos termos da argumentação nela e adiante esgrimida.

Como a seguir será demonstrado, o exame da temática posta permite concluir que, efetivamente, a criação da aludida normativa significou inequívoca desconformidade com os acima mencionados comandos constitucionais aplicáveis à espécie.

Assim, é de ratificar, na sua integralidade, os fundamentos lançados na exordial (fls. 04-24), a bem de ver declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248, de 23 de maio de 2017, do Município de Porto Alegre, que assim dispõe:

Lei nº 12.248, de 23 de maio de 2017.

(...)

Art. 1º- O servidor público ocupante de cargo efetivo ou de emprego em quaisquer dos Poderes do Município de Porto Alegre, do Estado do Rio Grande do Sul, da União, de outros estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, investido em cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego, acrescida do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio do cargo de Secretário Municipal, previsto no inc. III do art. 1º da Lei nº 12.135, de 7 de outubro de 2016.

§ 1º O valor de que trata o caput não será incorporável nem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

computado ou acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 2º A remuneração total do secretário municipal resultante do disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar o limite único estabelecido no § 7º do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, sendo esse limite estendido a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e da Administração Indireta, bem como do Poder Legislativo, do Município de Porto Alegre. (Parágrafo 2º promulgado em 05/07/2017 após rejeição de veto em 28/06/2017, conforme anexo que acompanha esta Lei)

Contudo, revela-se salutar tecer alguns esclarecimentos, tendo em vista o teor das manifestações oferecidas pelo Procurador-Geral do Estado, pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre e pelo Município de Porto Alegre, além dos apontamentos das diversas entidades de classe habilitadas como *amicus curiae* nos presentes autos, destacando, desde logo, que nenhum dos argumentos lançados possui o condão de sanar os vícios de inconstitucionalidade formal e material que maculam a norma impugnada.

3. Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal configura norma de reprodução obrigatória:

Já de início, cumpre afastar a pretensão de que não seja conhecida em parte a ação, sob o argumento de que o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal não poderia ser utilizado como parâmetro para aferição de adequação constitucional de ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

normativo perante o Tribunal de Justiça do Estado, por supostamente não caracterizar preceito de reprodução obrigatória.

Consoante sobejamente destacado na exordial, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal é norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros em suas respectivas Constituições e, portanto, serve, por si só, perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante essa Corte de Justiça.

É cediço que o artigo 37, inciso XI, da Carta da República representa norma central aplicável à Administração Pública nacional, que deve ser observada pelas unidades da Federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo, portanto, de repetição obrigatória na ordem constitucional dos Estados-membros e, portanto, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de inconstitucionalidade pelas Cortes de Justiça ainda que omissa a respectiva Constituição Estadual.

Do conteúdo normativo inserido no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, já é possível concluir que configura preceito de reprodução obrigatória. *In verbis*:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

As normas de reprodução obrigatória, de acordo com lapidar lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*¹.

Tal entendimento é, de há muito, sedimentado no Pretório Excelso:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e

¹ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

(...) Nessa parte da decisão reclamada, deve prevalecer o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que “[a] omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal em confronto com norma de reprodução obrigatória (...) (Rcl 15985 RS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido. (RE 598016 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

INCONSTITUCIONALIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. I. - Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no Tribunal de Justiça estadual, que tem por objeto lei municipal frente à Constituição estadual, reproduzindo esta normas de reprodução obrigatória. Cabimento do recurso extraordinário. II. - Precedentes do STF: Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, 'DJ' de 21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2ª T. III. - Recurso extraordinário: efeito suspensivo: deferimento: ocorrência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. IV. - Decisão do Relator referendada pelo Plenário. Agravo não conhecido. (Pet 2.788 AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)

No mesmo norte, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM NORMA CONSTITUCIONAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. VIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA. NÃO CARACTERIZADA. LEI ESTADUAL 14.229/2013. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA REALIZADO COM UTILIZAÇÃO DE CÃES DE GUARDA. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS. PACTO FEDERATIVO. PRINCÍPIO ESTABELECIDO IMPLÍCITO VEDATÓRIO. Cabível a propositura perante o Tribunal de Justiça de ação direta de inconstitucionalidade para o ataque a lei estadual sob a alegação de que atenta contra dispositivo da Carta Estadual, ainda que correspondente a reprodução de normas e princípios de observância obrigatória contidos na Constituição Federal. Precedentes do Pretório Excelso. A forma de Estado do Brasil é caracterizada por uma peculiar federação em três níveis. A Constituição Federal prevê, quanto às competências dos entes federativos, repartição tanto horizontal em que não se admite a concorrência de competências entre os entes federativos quanto vertical de competências em que a mesma matéria é distribuída entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

entes federativos, estabelecendo-se um verdadeiro condomínio legislativo. Quando a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, logo no artigo 1º, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território, expressamente conforma-se à Carta Maior, reconhecendo a imposição de limites a sua atuação legislativa. A competência legislativa para legislar disposta no artigo 52 da Constituição Estadual, já no caput, delimita a atuação às matérias de competência do Estado . A atuação legislativa estadual que desborda dos limites estabelecidos pelo Constituinte Derivado Decorrente viola a Constituição Estadual. Lei Estadual que veda contrato de prestação de serviços de vigilância com cães de guarda, atividade que, em si mesmo considerada, não implica maus tratos ou crueldade contra os animais. Matéria, em princípio, de Direito Civil e Comercial, de competência privativa da União. Inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060499530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 07/05/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 14.750/2015. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRELIMINAR AMICUS CURIAE Presença do binômio relevância/matéria. Não há dúvida de que os dispositivos da Lei Complementar 14.750, são de interesse da Associação dos Servidores do Poder Judiciário. Trata de inserção imediata de servidores que ingressam nos quadros do Poder Judiciário. Requerimento acolhido. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Tribunal de Justiça pode exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Adequado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o artigo 95, XII, alínea d , da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. **LEGITIMIDADE ATIVA** Reconhecida a inconstitucionalidade do diploma, há a geração de efeitos de forma indiscriminada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

pela integridade do Poder Judiciário. Princípio da separação dos poderes integra a causa de pedir da presente ação direta, e a violação da autonomia decorrente da separação. A ação direta de inconstitucionalidade produz efeitos contra todos, erga omnes, e também efeito retroativo, ex tunc, retirando do ordenamento jurídico dispositivo normativo ou lei incompatível com a Constituição. O efeito da decisão vai abranger a estrutura do Poder, a qual integram os servidores. Preliminar rejeitada. MÉRITO A controvérsia diz respeito à aplicação aos magistrados e servidores do Poder Judiciário, de regime de previdência complementar criado para os servidores públicos estaduais, sem participação de iniciativa, em contraponto ao princípio da separação de poderes e a simetria entre os Estados federados. O sistema previdenciário instituído pelo diploma impugnado se mostra substancialmente desarmonizado com os princípios fundamentais, que fornecem o sentido a ser observado na estruturação do novel regime próprio de previdência complementar. Modelo que pode ser constituído a partir da União, seus Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o artigo 40, § 14º, da Constituição Federal. Preceito constitucional da separação e autonomia dos Poderes, consolidando a conotação da expressão gestor único dentro da principiologia de fundamento imposta, e constituir o tecido público no plano político a partir da Carta Maior. Inconstitucionalidade reconhecida. REJEITADAS AS PRELIMINARES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071053235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018)

E ainda quanto à jurisprudência do Tribunal Pleno dessa egrégia Corte de Justiça, cabe repisar, pela perfeita identidade da matéria examinada (desrespeito ao teto remuneratório estabelecido na Carta da República por norma municipal), o seguinte precedente, julgado em 11 de dezembro de 2017 e já transcrito na inicial:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IJUÍ. LEIS-IJUÍ Nº 6.353, 6.354, 6.355, 6.356 E 6.357 TODAS DE 13JAN16. NORMAS QUE ESTABELECEM COMO TETO DE REMUNERAÇÃO O SUBSÍDIO DO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 37, XI DA CF E ART. 8º, CAPUT DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. O inciso II do art. 1º das Leis-Ijuí nº 6.353/16, 6.354/16, 6.355/16, 6.356/16 e 6.357/16, cujas redações são idênticas, reproduzem apenas uma parte do art. 37, XI da CF, pois não levou em consideração a regra que limita a remuneração dos servidores municipais dentro do que foi estabelecido constitucionalmente, ofendendo frontalmente o princípio da simetria. 2. Da simples leitura do dispositivo constitucional, percebe-se que a reprodução da regra na legislação municipal não foi feita por completo. O fato é que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal corresponde ao teto remuneratório para todos os agente públicos e o subteto remuneratório, no âmbito municipal, é o subsídio percebido pelo Prefeito. 3. Não é possível a aplicação de interpretação conforme a Constituição Federal, como pretende a Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí, sem que afete a redação original do texto defeituoso. 4. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, via de regra tem eficácia ex tunc, sendo possível a atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade somente em situações excepcionais que causem risco à segurança jurídica, o que não é o caso. 5. Evidenciada a ofensa aos arts. 8º, caput, da CE-89, bem como ao art. 37, caput e XI, da CF-88, a procedência da ação direta de inconstitucionalidade é medida que se impõe. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073063646, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 11/12/2017)**

Note-se que a ementa do Julgado acima, em que reafirmado que o subteto remuneratório, em âmbito municipal, é o subsídio percebido pelo Prefeito, menciona expressamente os dispositivos utilizados como parâmetro de aferição de adequação constitucional, quais sejam, o artigo 37, inciso XI, da Carta da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

República e o artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, que também servem de fundamento para a presente ação direta.

Não bastasse isso, a Constituição Estadual, em seu artigo 31, parágrafo 1º, inciso III, exige a observância, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, do disposto no artigo 37, inciso XI, do Diploma Maior:

Art. 31. Lei complementar estabelecerá os critérios objetivos de classificação dos cargos públicos de todos os Poderes, de modo a garantir isonomia de vencimentos.

*§ 1.º Os planos de carreira preverão também:
(...)*

III - os limites máximo e mínimo de remuneração e a relação entre esses limites, sendo aquele o valor estabelecido de acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse passo, vale repisar que tais normas constitucionais, limitativas da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos, se aplicam aos Municípios, pelas razões já elencadas, bem como por explícita disposição do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...).*

Calha assinalar, quanto ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, que esse constitui norma consagrada do princípio da simetria, o qual, na precisa doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, é o princípio constitucional implícito que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal².

Outrossim, inviável prosperar a tese, exposta por alguns dos defensores da norma objurgada, no sentido de que o artigo 37, inciso XI, da Carta Federal não se caracteriza como norma de reprodução obrigatória, tendo em vista que o Estado do Rio Grande do Sul utilizou a opção de teto remuneratório único, conferida aos Estados e ao Distrito Federal, em seu âmbito, pelo parágrafo 12 do citado dispositivo da Lei Maior³, incluído pela Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Aventam tais interessados que, como a parte final do parágrafo 12 do artigo 37 da Magna Carta ressalva a situação dos Vereadores, a opção de teto único acolhida pelo Estado do Rio Grande do Sul aplica-se aos seus Municípios, que passariam a ter como referência remuneratória máxima o valor equivalente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ora, a expressão “Vereadores” na parte final do parágrafo 12 do mencionado artigo tão somente constou no texto da

² MIRAGEM, Bruno Nubens; ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Forense, 2011, p. 37.

³ **Constituição Federal:**

Art. 37. (...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Emenda Constitucional n.º 47/2005, porquanto era a intenção inicial, constante da respectiva Exposição de Motivos (em anexo), que os Municípios, assim como os Estados e o Distrito Federal, pudessem adotar, obviamente mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, como subteto o subsídio dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.

Assim, durante o trâmite legislativo da respectiva Proposta de Emenda Constitucional n.º 227/2004, a versão original, que sofreu inúmeras modificações no Congresso Nacional, previa a possibilidade de os Municípios adotarem o teto remuneratório estadual (conforme documento em anexo).

Contudo, essa possibilidade restou rechaçada na versão derradeira da Emenda Constitucional n.º 47/2005 (em anexo), sendo facilmente detectável em seu conteúdo normativo a impossibilidade de aplicação do teto único estadual em relação aos Municípios.

A tese esboçada nos autos, no sentido de que a adoção do teto remuneratório único pelo Estado do Rio Grande do Sul autoriza a sua incidência em relação aos seus entes municipais, além de violar o próprio texto constitucional, visto que esse não prevê a pretendida extensão, acabaria por ferir de morte a autonomia municipal.

Como se percebe, a prerrogativa outorgada aos Estados e ao Distrito Federal, não foi estendida aos Municípios,

subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

cujos servidores⁴ têm a limitação limitada ao subsídio do respectivo Prefeito, conforme conclusão da própria Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (documento em anexo).

Desse modo, sob qualquer ângulo de análise, é possível e adequado o processo concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso sob exame, para o fim de retirar o dispositivo impugnado do ordenamento jurídico.

Em razão disso, impõe-se o afastamento da pretensão de não conhecimento da ação no ponto em que suscita a inconstitucionalidade da normativa atacada por violação ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

4. Vício de inconstitucionalidade de ordem formal:

Conforme já salientado na exordial, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo, que, quanto aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, era inadmissível qualquer

⁴ A única discussão juridicamente possível quanto ao teto remuneratório municipal dá-se com relação aos Procuradores Municipais, em decorrência da redação do artigo 37, inciso XI, *in fine* da Constituição Federal, matéria que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 663.696. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (RE 663696 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 18-24)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

emenda, por ser essa conseqüência da iniciativa: onde faltasse poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF: RDA 28/51, 42/240 e 47/238).

Contudo, a Corte Suprema revisou sua jurisprudência, passando a considerar que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficariam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.583, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011)

Assim, no que diz com a alegação contida nos presentes autos de que a emenda apresentada pelo Poder Legislativo e que culminou na normal legal impugnada não implicaria aumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

de despesas, impende tecer algumas considerações em sentido contrário, a bem esclarecer mais detidamente a questão.

Como já visto, a criação de novo teto remuneratório, em evidente malferimento à ordem constitucional, para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo, do Município de Porto Alegre, levada a efeito pelo parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248, de 23 de maio de 2017, do Município de Porto Alegre, que fixou como patamar máximo remuneratório, não mais o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas, sim, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo uso indevido do parágrafo 7º do artigo 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul⁵, acarretou inquestionável aumento de despesas.

Senão vejamos.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 12.135, de 07 de outubro de 2016, de Porto Alegre, *que fixa os subsídios mensais do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais de Porto Alegre para a XVII Legislatura, período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências*, tem-se:

⁵ **Constituição Estadual:**

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(...)

§ 7.º Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 1º Ficam fixados os seguintes subsídios mensais para a XVII Legislatura, período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020:

I – R\$ 19.477,39 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), para o prefeito;

Por sua vez, assim dispõe o artigo 1º da Lei Estadual n.º 12.912, de 11 de março de 2008, *que fixa o subsídio mensal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual n.º 14.676, de 15 de janeiro de 2015:*

Art. 1º O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul, limitado a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é fixado em R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), a partir de 1.º de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei n.º 14.676/15)

Retira-se, portanto, das normas supramencionadas, que o atual subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Alegre é de **R\$ 19.477,39** (dezenove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), enquanto o subsídio destinado aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado é equivalente à quantia de **R\$ 30.471,11** (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Nessa toada, verifica-se que o impacto, a maior, resultante da indevida alteração do limite da remuneração no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

do funcionalismo público municipal, passando a considerar como valor máximo o equivalente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, perfaz o montante de **R\$ 10.993,72** (dez mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por servidor beneficiado.

Portanto, não há como negar o considerável impacto orçamentário resultante da norma ora refutada, o que descortina a existência de inarredável vício de inconstitucionalidade de ordem formal a incidir no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248, de 23 de maio de 2017, do Município de Porto Alegre.

Nessa esteira, a sedimentada jurisprudência já trazida à baila na peça póstica acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares, como a que inseriu o dispositivo ora censurado, em projetos de lei de iniciativa reservada aos demais Poderes e aos Órgãos de Estado Autônomos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa pela inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa:

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. (ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686)

Servidor público. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para edição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da CF. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Arts. 132, XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686.] = ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004)

Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da CF de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho.(ADI 13, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-9-2007, P, DJ de 28-9-2007.) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Ministério Público estadual que importa aumento de despesa. (ADI 4.075 MC, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.)

Na mesma linha, é o amplo e consolidado posicionamento do Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça, dos quais se indicam, sucintamente, tão somente dois precedentes dentre os muitos existentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 14.510/2014. NORMA QUE DISPOE ACERCA DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA (GPR) A SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Ofensa à independência dos Poderes e às competências do Executivo, ambas asseguradas na Constituição do Estado, na medida em que é do Chefe do Executivo a iniciativa de lei para instituir e organizar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

serviços da Administração. A deliberação acerca da remuneração dos servidores públicos é matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado. **AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO.** Considerando que a Lei impugnada teve origem em projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, não poderia ser agregado dispositivo através de emenda parlamentar que possa gerar aumento das despesas previstas, conforme o art. 61, inciso I, da carta estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064486095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/08/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.430/2006, DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. PREVISÃO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR GERADORA DE DESPESA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO EMENDAR PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA CONDICIONADA À PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA E À HIPÓTESE DE IMPERTINÊNCIA DA EMENDA AO TEMA DO PROJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021168588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 11/02/2008)

Demais disso, a emenda parlamentar efetivada – que, diga-se, não se confunde com lei de iniciativa parlamentar – constitui violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município de Porto Alegre, afrontando, portanto, o preconizado pelo artigo 10 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Nessa esteira, cumpre assinalar que, ao contrário do sustentado pela Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre (fls. 448-465), o ponto em exame não pode ser confundido com o abordado no Tema 917 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE n.º 878.911, em que firmada a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos* (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal).

Na hipótese em estudo, não se está diante de projeto lei proposto pelo Poder Legislativo. Trata-se de emenda legislativa parlamentar ao Projeto de Lei n.º 40/2016 do Poder Executivo Municipal, que versava sobre remuneração de servidor público investido no cargo de Secretário Municipal. Logo, não há dúvida de que o projeto de lei em questão era de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força do artigo 60, inciso II, alínea “a”, da Carta Estadual⁶, sendo que eventual emenda parlamentar não poderia ensejar aumento de despesas.

⁶ **Constituição Estadual:**

Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Todavia, sabe-se que, de modo inequívoco, a emenda parlamentar acarretou aumento de despesas, o que, na esteira do que dispõe o artigo 61, inciso I, da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 63, inciso I, da Carta Federal, é expressamente vedado:

Constituição Estadual:

Art. 61 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

Constituição Federal:

Art. 63 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

É inquestionável que tais limitações se aplicam aos Municípios com base no antes transcrito artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

Nessa linha, muito embora seja assegurado ao Legislativo o poder de apresentar emendas em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas, quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no texto constitucional.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, “a”, 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, “a”, e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatória observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4884, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017)

PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016)

Nesse cenário, conforme já retratado na exordial, constata-se que o dispositivo legal impugnado padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, por violação às restrições quanto ao poder de emenda aos projetos de leis, evidenciando indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que impõe aumento de gastos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Município de Porto Alegre, de modo a configurar desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

5. Vício de inconstitucionalidade de ordem material:

No que toca ao, igualmente flagrante, vício de inconstitucionalidade de ordem material perceptível na norma inquinada, fundamental destacar que a faculdade conferida aos Estados pelo parágrafo 12 do artigo 37 da Constituição Federal⁷, por óbvio, tão somente se aplica em âmbito estadual, e jamais aos Municípios, por absoluta falta de previsão, diante do próprio conteúdo normativo do aludido dispositivo da Lei Maior.

O Estado do Rio Grande do Sul lançou mão da faculdade a que alude o parágrafo 7º do artigo 33 da Constituição Estadual, que, evidentemente, apenas incide em nível estadual, com relação aos seus agentes públicos, inexistindo interpretação possível a permitir cogitar-se de conformidade da norma impugnada com relação à Constituição Federal.

⁷ **Constituição Federal:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, **fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal** fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal *dos* Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Vale assinalar que o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal⁸, configura como já asseverado, norma de reprodução obrigatória, não impedindo, porém, os Estados e o Distrito Federal de exercerem a faculdade prevista no parágrafo 12 do mesmo dispositivo da Magna Carta, como efetivado pelo Estado do Rio Grande do Sul, que inseriu o parágrafo 7º no artigo 33 de sua Constituição.

Contudo, a compatibilidade entre esses dispositivos constitucionais em nada se relaciona com a questão municipal, pois a faculdade conferida pela Carta da República, referente ao teto estadual único, não se estende, sob hipótese alguma, aos Municípios, em obediência à própria autonomia destes entes da Federação.

Veja-se que, no tangente ao limite remuneratório aplicável aos Municípios, a única norma de matriz constitucional a ser observada é o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo qualquer espaço para interpretação jurídica diversa.

Ademais, como já suficientemente demonstrado nesta peça, a ressalva feita aos Vereadores pelo parágrafo 12 do artigo 37 do Diploma Maior não imbrica na incidência do subteto estadual aos

⁸ **Constituição Federal:**

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Municípios, ao contrário do que sustentam os interessados na vigência da norma guerreada.

Como preliminarmente esclarecido, apesar da referida expressão constar do texto da Emenda Constitucional n.º 47/2005, durante o trâmite da respectiva PEC foi rechaçada a possibilidade de extensão do teto remuneratório estadual aos Municípios, como, aliás, decorre do conteúdo normativo do artigo 37, parágrafo 12, da Carta da República.

Sobre o tema, a lição de Alexandre de Moraes⁹ sobre a fixação de específico subteto salarial no âmbito estadual/distrital:

Em respeito, porém, ao autogoverno dos entes federativos, a EC n.º 47/05 permitiu a fixação de específico subteto salarial estadual/distrital, desde que com edição de emendas às respectivas Constituições estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal (CF, § 12, art. 37). Assim, os estados-membros e o Distrito Federal poderão alterar suas respectivas legislações, no sentido de estabelecer um limite único para todos os servidores estaduais ou distritais, exceptuando-se os parlamentares. Esse limite será o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (90,25% do subsídio dos Ministros do STF). Trata-se de discricionariedade do estado-membro/Distrito Federal, que analisará politicamente a conveniência e a oportunidade de realizar alterações em suas Cartas locais, para estender a outras carreiras o que o art. 37, XI, excepcionou somente aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e Defensores Públicos. Não há obrigatoriedade de tratamento uniforme por todos os estados-membros, pois na ausência de previsão específica nas respectivas Constituições estaduais/Lei Orgânica permanecerá como subteto salarial estadual/distrital, no âmbito do Poder Executivo, os subsídios do Governador (CF, art. 37, XI).

âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 361-362.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Feitos tais aportes, advém, como corolário lógico, que, em sendo o artigo 37, inciso XI, da Carta Republicana, norma de reprodução obrigatória pelos Estados, é possível o controle concentrado de constitucionalidade perante esse Tribunal de Justiça, consoante sobejamente demonstrado por meio dos precedentes jurisprudenciais anteriormente colacionados.

6. Afastamento da tese de inconstitucionalidade do subsídio do Prefeito como limite remuneratório no âmbito do Município:

Ao contrário do afirmado pela Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, não há se falar em inconstitucionalidade da adoção, pela Constituição Federal, do valor correspondente ao subsídio do respectivo Prefeito como limite remuneratório máximo em âmbito municipal, sob o argumento de que, sendo o Chefe do Poder Executivo Municipal um agente político, não proporia o reajuste de sua remuneração por razões eleitoreiras.

Ora, já na redação original da Carta de 1988 o teto remuneratório municipal correspondia aos valores recebidos como remuneração pelo respectivo Prefeito. Assim estabelecia o artigo 37, inciso XI, quando da promulgação da Constituição Cidadã:

Constituição Federal (redação original):

Art. 37. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Como consabido, no Supremo Tribunal Federal não se aceita a tese de que existe norma decorrente do Poder Constituinte originário que se afigure inconstitucional, razão pela qual a pretensão se mostra incabível.

Nesse sentido, o entendimento consagrado na Corte Suprema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. - A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras e impossível com o sistema de Constituição rígida. - Na atual Carta Magna "compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" (artigo 102, "caput"), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria, ou não, violado os princípios de direito suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição. - Por outro lado, as cláusulas pétreas não podem ser invocadas para sustentação da tese da inconstitucionalidade de normas constitucionais inferiores em face de normas constitucionais superiores, porquanto a Constituição as prevê apenas como limites ao Poder Constituinte derivado ao rever ou ao emendar a Constituição elaborada pelo Poder Constituinte originário, e não como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

abarcando normas cuja observância se impôs ao próprio Poder Constituinte originário com relação as outras que não sejam consideradas como cláusulas pétreas, e, portanto, possam ser emendadas. Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.
(ADI 815, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-02 PP-00312)

Desse modo, não há como desconstituir a premissa de que, no âmbito dos Municípios, o subteto remuneratório equivale ao subsídio do Prefeito Municipal.

Por fim, convém registrar, embora cediço, que o Procurador-Geral de Justiça detém a atribuição de exame de constitucionalidade de normas municipais e do consequente ajuizamento, se for o caso, da correspondente ação direta.

Destarte, as providências no sentido de exame das regras potencialmente inconstitucionais são adotadas na medida em que sua existência é levada ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Nessa esteira, uma vez editada norma municipal em descompasso com as disposições constitucionais, não resta alternativa ao Procurador-Geral de Justiça, senão a iniciativa de controle concentrado da constitucionalidade das leis, nos termos do artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento da pretensão veiculada na peça vestibular, julgando-se integralmente procedente o pedido nela deduzido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

7. Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, reiterando os fundamentos já lançados na inicial e os agregados nesta manifestação, requer seja repelida a preliminar de não conhecimento parcial da ação, e, no mérito, seja julgado integralmente procedente o pedido, para ver declarada a inconstitucionalidade formal e material do **parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.248**, de 23 de maio de 2017, do **Município de Porto Alegre**, por manifesta violação ao artigo 37, inciso XI da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), combinado com os artigos 8º, *caput*, 10, 31, parágrafo 1º, inciso III, 60, inciso II, alínea “a”, e 61, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 16 de julho de 2018.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

LFCL/KMS